

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): A agravante não trouxe argumentos aptos a infirmar a decisão recorrida.

Como demonstrou a decisão recorrida, o Quarto Agravo no Inq. 4.435, apontado como paradigma na reclamação, foi afetado ao Plenário para pacificar a discussão quanto ao alcance e os limites da competência criminal da Justiça Eleitoral. Na ocasião, a Corte resolveu a controvérsia, firmando precedente que deve ser observado em casos similares.

A discussão contida no acórdão paradigma envolve a atribuição do Ministério Público Eleitoral e a competência da Justiça Eleitoral para apurar e processar crimes eleitorais e os comuns a eles conexos. Por opção consciente, as constituições de 1934, 1946, 1967, 1969 outorgaram essa competência para os juízes especializados em matéria eleitoral:

CONSTITUIÇÃO DE 1934

Art. 83. À Justiça Eleitoral, que terá competência privativa para o processo das eleições federais, estaduais e municipais, inclusive as dos representantes das profissões, e excetuada a de que trata o art. 52, § 3º, caberá: [...] h) processar e julgar os delitos, eleitorais e os comuns que lhes forem conexos.

CONSTITUIÇÃO DE 1946

Art. 119. A lei regulará a competência dos Juízes e Tribunais Eleitorais. Entre as atribuições da Justiça Eleitoral, inclui-se: [...] VII - o processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, e bem assim o de *habeas corpus* e mandado de segurança em matéria eleitoral.

CONSTITUIÇÃO DE 1967

Art. 130. A lei estabelecerá a competência dos juízes e Tribunais Eleitorais, incluindo-se entre as suas atribuições: (...) VII - o processo e julgamento dos crimes eleitorais e os conexos, e bem assim o de *habeas corpus* e mandado de segurança em matéria eleitoral.

CONSTITUIÇÃO DE 1969

Art. 137. A lei estabelecerá a competência dos juízes e Tribunais Eleitorais, incluindo entre as suas atribuições: (...) VII

- o processo e julgamento dos crimes eleitorais e os que lhes são conexos, bem como os de *habeas corpus* e mandado de segurança em matéria eleitoral.

A Constituição Federal de 1988 não tratou da questão de forma taxativa, já que o art. 121 remeteu à lei complementar a disciplina da organização e competência dos juízes e tribunais eleitorais. Não obstante, o art. 109, IV, da Constituição, ao tratar da competência da Justiça Federal, ressaltou os casos submetidos à Justiça Eleitoral, seguindo os dispositivos previstos nas Cartas anteriores:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.

A referida norma recepcionou as disposições do Código de Processo Penal e do Código Eleitoral que estabeleceram a competência da Justiça especializada para as ações penais envolvendo os crimes eleitorais e os comuns a eles conexos. E esses diplomas, por sua vez, decorrem de uma opção política que se encontra dentro da margem de discricionariedade atribuída pela Constituição ao legislador.

Eis o teor dos referidos dispositivos legais:

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

[...]

IV - no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta.

CÓDIGO ELEITORAL

Art. 35. Compete aos juízes:

[...]

II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais.

Outra não é a conclusão da doutrina. Guilherme de Souza Nucci defende que, caso exista crime eleitoral conexo com crime comum, ambos serão julgados na Justiça Eleitoral (Código de Processo Penal Comentado, 11ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 250).

Aury Lopes Jr. reforça que, nos casos em que existe conexão entre crimes comuns e eleitorais, a competência da Justiça Eleitoral prevalece sobre a dos demais ramos do Poder Judiciário (LOPES JR. Aury. Direito Processual Penal).

Esse entendimento, há algum tempo, prevalece no STF. Já em 2018, a Segunda Turma assegurou a competência da Justiça Eleitoral para julgar crime de falsidade ideológica eleitoral e os crimes conexos, na forma do art. 78 do CPP e 35 do Código Eleitoral (PET 6.820-AgR, redator para o acórdão foi o Ministro Ricardo Lewandowski, j. 6.2.2018).

No mesmo sentido, reporto-me aos seguintes precedentes: PET 5.700/DF, Rel. Min. Celso de Mello, julgada em 22 de setembro de 2015; e CC 7.033/SP, Rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, julgado em 2.10.1996. Na PET 5.700/DF, a remessa dos autos à Justiça Eleitoral foi requerida pela própria Procuradoria-Geral da República.

O Plenário consolidou esse entendimento no julgamento do Quarto Agravo Regimental nos autos do Inq. 4.435, em sessão realizada em 14.3.2019:

COMPETÊNCIA JUSTIÇA ELEITORAL CRIMES CONEXOS. Compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos inteligência dos artigos 109, inciso IV, e 121 da Constituição Federal, 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal. (Inq. 4.435-AgR-quarto, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Plenário, DJe 21.8.2019)

A formação do precedente ocorreu quando a Primeira Turma afetou ao Plenário o julgamento do Quarto Agravo no Inq. 4.435, a fim de que os integrantes do Tribunal definissem o alcance da competência da Justiça Eleitoral para apreciar e julgar feitos criminais. O objetivo era pacificar a questão, eliminado qualquer dúvida que ainda pudesse pairar sobre a competência dos juízes eleitorais para processar e julgar não apenas os crimes eleitorais, como também os que a eles sejam conexos, na forma do art. 35, inciso II, do Código Eleitoral.

Foi inclusive com base nessas razões que a Segunda Turma conheceu

e julgou procedente reclamação que tinha por objeto a aplicação do precedente do Inq. 4.435 (Rcl 36131-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, acórdão por mim redigido, Segunda Turma, julgado em 01/09/2020).

Reconhecer que as partes podem manejar reclamação constitucional para assegurar a autoridade do referido precedente é importante diante de casos como o presente, em que autoridades locais descumprem o entendimento do STF, numa tentativa artificial de esvaziar a competência constitucional da Justiça Eleitoral.

São várias as práticas manejadas para contornar o precedente. Em alguns casos, os investigadores manipulam regras de competência, ao desconsiderarem indícios de cometimento de crimes eleitorais, evitando mencioná-los na denúncia ou em relatórios da autoridade policial. Em outros casos, essas condutas são artificialmente qualificadas como crimes comuns, a despeito da flagrante subsunção dos fatos a tipos penais previstos na legislação eleitoral. Por fim, há casos em que o Ministério Público arquiva sumariamente o inquérito policial sobre as ações dos candidatos, sem nem mesmo aprofundar as investigações sobre o ocorrido.

Essas tentativas de manipulação do juiz natural têm sido combatidas por esta Segunda Turma, como se observa nas seguintes reclamações constitucionais:

Penal. Processual penal. Agravo regimental em reclamação. Violação à autoridade da decisão proferida pelo STF no Inq. 4435-Agr-Quarto. Conhecimento da reclamação. Inobservância das diretrizes que resultaram na fixação da competência da justiça eleitoral. Indícios da práticas de crimes eleitorais conexos a crimes comuns. Provimento do agravo, com a remessa dos autos à Justiça Eleitoral no Distrito Federal. 1. O Plenário desta Corte estabeleceu, de forma objetiva, os critérios para definição da competência da Justiça Eleitoral, o que torna possível o uso do instrumento da reclamação para garantia da autoridade da decisão da Corte. 2. No caso, vislumbra-se a violação à autoridade da decisão do STF, tendo em vista a descrição, na narrativa acusatória, da prática de crimes eleitorais conexos a crimes comuns. 3. Provimento do agravo regimental para determinar a remessa dos autos à Justiça Eleitoral no Distrito Federal (Rcl 36.131-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, em que fui designado redator para acórdão, Segunda Turma, DJe 04.12.2020).

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL.
DESCUMPRIMENTO DA AUTORIDADE DO COMANDO DO DELIBERADO NO INQUÉRITO 4435, NO QUAL SE RECONHECEU A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. INVESTIGAÇÃO QUE APONTA INDICADORES ROBUSTOS DE POSSÍVEL CRIME ELEITORAL [CE, ART. 350] E DEMAIS CRIMES CONEXOS. PREVALÊNCIA DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. TENTATIVA INIDÔNEA DE CONTORNAR A COMPETÊNCIA ESPECIAL COM A REDUÇÃO DA DINÂMICA FÁTICA. MODALIDADE DE FORUM SHOPPING. CONDUITA INVÁLIDA. O PROCESSO PENAL DEVE SE ORIENTAR PELA BOA-FÉ OBJETIVA, GARANTINDO-SE A CONFORMIDADE DOS ATOS POSTULATÓRIOS, PROBATÓRIOS E ARGUMENTATIVOS. A OMISSÃO DELIBERADA DE CRIMES ELEITORAIS NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA ESPECIAL. DISCUSSÃO POSTERIOR QUANTO À EXTENSÃO DA NULIDADE DAS DECISÕES E PROVAS. NEGATIVA À TENTATIVA DE BYPASS. RECLAMAÇÃO ACOLHIDA. AGRAVO REGIMENTAL NEGADO. A ausência de menção ou mesmo a não apuração de crimes eleitorais em face de indícios claros de sua existência configura violação da boa-fé objetiva, pressuposto de orientação do devido processo legal. Logo, a atuação estratégica – *Forum Shopping* – é intolerável no ambiente do devido processo legal. Mostra-se configurada a intencionalidade em não reconhecer o caráter eminentemente eleitoral de alguns delitos, como tentativa de manter a competência estadual, em violação ao princípio do Juiz Natural (Rcl 45677-AgR, da minha relatoria, Segunda Turma, DJe 21.11.2023)

A questão que se coloca, portanto, é se existem, ou não, indícios da prática de crimes eleitorais. Caso existam, impõe-se a remessa dos autos à Justiça especializada, sem nenhum espaço para atuação discricionária dos investigadores. E, caso essa orientação seja afrontada, seja por simples descuido ou pelo desejo de manipular a eleição do foro competente, cabe reclamação constitucional para garantir a autoridade do precedente do Tribunal.

No caso, a denúncia descreve condutas que, em tese, caracterizam falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral), ao aduzir que

o reclamante recebeu recursos em espécie, sem registro na prestação de contas eleitoral, para custear despesas de campanha.

Consta dos autos que o reclamante e vários outros réus foram investigados pelo GAECO no curso do PIC 01/2019/GAECO/MPPB (*Operação Calvário*), instaurado por delegação do Procurador-Geral da Justiça. Os investigadores alegam ter identificado indícios de que agentes políticos, administrativos e empresários se organizaram para desviar recursos do erário, mediante contratação irregular das organizações sociais CVB/RS e IPCEB para prestação de serviços de gestão hospitalar.

Com base nos elementos apurados, o MP/PB ofereceu uma **primeira denúncia**, em 13.1.2020, no Tribunal de Justiça (TJ/PB), contra o reclamante e outros 34 acusados pela suposta formação de **organização criminosa** (PIC 0000015-77.2020.815.0000). Essa ação tramitou no TJ/PB devido ao envolvimento de titulares de foro especial por prerrogativa de função; **ela é tratada na RCL 53.360, pautada para julgamento nesta mesma sessão virtual, pois envolve questões conexas aos presentes autos.**

Paralelamente, em 4.6.2020, o MP/PB ofereceu, perante a 3ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa, a denúncia que é objeto da presente demanda. Nela, os Promotores de Justiça descrevem **crimes específicos** que teriam sido praticados pelos membros da referida organização criminosa. Segundo a denúncia, entre 2011 e 2019, o reclamante e outras 12 pessoas ajustaram pagamento de vantagens indevidas em troca da contratação direta da CVB/RS para gerir o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena – HETSHL (contrato de gestão nº 1/2011). Nessa segunda ação penal, o reclamante é acusado de praticar atos de corrupção passiva, dispensa ilegal de licitação e peculato.

O MP narra que, durante as eleições de 2010, o reclamante se reuniu com o empresário Daniel Gomes para solicitar a doação de recursos para sua campanha. Na ocasião, o candidato ao governo estadual afirmou que *“precisava levantar recursos para a campanha ao Governo do Estado”* e disse que, *“caso fosse eleito, trabalhariam juntos em alguns projetos na área da saúde”*. **No mesmo dia, Daniel Gomes entregou a importância de R\$ 200.000,00 para uma assessora do reclamante. O empresário, que depois se tornou réu colaborador, admitiu que o repasse dos recursos ocorreu no interior de um veículo que estava estacionado em frente ao hotel, com a entrega de um pacote contendo dinheiro em espécie (eDOC 5):**

“Todavia, embora os atos criminosos tenham se

perpetuado por, aproximadamente, 8 (oito) anos, as condutas que serão tratadas nesta peça exordial restringem-se a concatenar a repercussão criminal do início da perniciosa relação entre RICARDO VIEIRA COUTINHO e DANIEL GOMES DA SILVA, ou seja, o recebimento de propina do ex-governador do Estado da Paraíba, em contrapartida à perspectiva de implementar esboço de prestação de serviço formatado pelo agente corruptor, no âmbito da Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba (...). (p. 4)

“Nesse contexto, em certa oportunidade, no ano de 2010, NEY SUASSUNA interpelou se DANIEL GOMES tinha interesse em “fazer negócios” na Paraíba, afirmando ser muito amigo de RICARDO COUTINHO, então candidato ao Governo e que, na sua visão, tinha grandes chances de vencer o pleito eleitoral (2010). Adiantou que, mesmo na hipótese de derrota nas urnas, RICARDO COUTINHO ainda manteria o domínio (poder) sobre a Prefeitura de João Pessoa/PB, de modo que ainda assim subsistiria a oportunidade de empreender na Paraíba.

Confirmado o interesse, NEY SUASSUNA prometeu agendar encontro com o então candidato ao Governo do Estado. Na oportunidade, além de apresentar o “projeto de serviço”, o ex-senador recomendou que DANIEL GOMES se inteirasse sobre o que RICARDO COUTINHO “precisaria” para a campanha”. (p. 13)

“Durante o encontro, após conversa inicial sobre o panorama de serviços que poderiam ser desenvolvidos, RICARDO COUTINHO demonstrou interesse e informou a DANIEL GOMES DA SILVA que, caso fosse eleito, trabalhariam juntos em projetos na área de saúde, em razão da expertise demonstrada pelo colaborador naquela seara, porém, criou uma “condicionante”, na medida em que disse que precisava levantar recursos para a campanha ao Governo do Estado, que estava em momento de ebulição.

Por sua vez, DANIEL GOMES, compreendendo o teor dessa contrapartida, erigida como condição prévia à implementação de um negócio que se projetava como escuso e altamente lucrativo, aceitou a proposta e, naquele mesmo dia (precauído por NEY SUASSUNA), entregou a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em espécie, a RICARDO

COUTINHO, pelas mãos de LIVÂNIA FARIAS, na presença de ARACILBA ROCHA e de FABRÍCIO SUASSUNA. O numerário foi repassado no interior de um veículo estacionado em frente ao predito o hotel.

Por conseguinte, dias após, apurado o resultado do 2º Turno das Eleições de 2010, RICARDO VIEIRA COUTINHO foi eleito Governador do Estado da Paraíba por uma maioria absoluta de 53,7% dos votos válidos. Todavia, agregado à vitória nas urnas, **alguns compromissos de campanha restaram pendentes. Havia necessidade de obter recursos para cobrir as despesas que foram contraídas** para permitir a instalação e projeção de uma empresa que, de há muito, desenhava-se criminosa e que, agora, iria se infiltrar no âmbito do executivo estadual. Assim, o candidato eleito determinou que DANIEL GOMES DA SILVA fosse contatado para fazer novo repasse de valores, caso contrário, a pactuação, sinalizada dias antes, não seria concretizada.

Diante disso, LIVÂNIA FARIAS acionou os interlocutores ARACILBA ROCHA e NEY SUASSUNA, e, novamente, entrou em contrato com DANIEL GOMES DA SILVA. Na ocasião, LIVÂNIA repassou a mensagem de que RICARDO COUTINHO somente manteria o compromisso com o colaborador, se um novo aporte financeiro fosse realizado, desta vez, camuflado sob a forma de doação oficial em prol do PSB (Partido Socialista Brasileiro), agremiação liderada por RICARDO COUTINHO, de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), totalizando, dessa forma, R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em propina oficial e 'extra'. (p. 15)

“Por fim, com o dinheiro em caixa, o Diretório Estadual do PSB no Estado da Paraíba, no dia seguinte ao recebimento, 30/11/2010, transferiu os R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) recebidos, por via transversa, de DANIEL GOMES DA SILVA, ao “candidato” RICARDO VIEIRA COUTINHO, concluindo a moldura do recebimento de propina”. (p. 17)

“Pois bem, concluído o processo eleitoral de 2010, mediante a prática dos atos de diplomação e posse do candidato eleito à chefia do Poder Executivo do Estado da Paraíba, uma das medidas administrativas iniciais do novo Governador, RICARDO VIEIRA COUTINHO, foi se precipitar ao cumprimento da avença lançada com o recebimento das

propinas, que totalizaram R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ou seja, pavimentar o uso das organizações sociais - OSS, administradas por DANIEL GOMES DA SILVA, nos serviços de saúde no Estado da Paraíba". (p. 21)

A assessora que, na ocasião, recebeu o dinheiro era Livânia Farias. Ela também se tornou ré colaboradora e, em suas declarações, confirmou **não apenas que recebeu o pacote contendo o dinheiro em espécie, como também que esses recursos foram utilizados para custear despesas de campanha do reclamante:**

RICARDO COUTINHO falou para DANIEL acertar com LIVÂNIA; **que em seguida, DANIEL e LIVÂNIA saírem juntos, e dentro do carro DANIEL lhe entregou um pacote; que não sabe a procedência do carro utilizado por DANIEL, que esse pacote continha o valor de R\$ 200.000,00;** que o pacote era um envelope branco, que até então estava dentro da mochila de DANIEL; que colocou esse pacote dentro da sua bolsa; que em seguida se separaram, e LIVÂNIA foi trabalhar no "Canal 40"; que esse foi o primeiro momento em que esteve com DANIEL; que o nome completo de DANIEL é DANIEL GOMES DA SILVA; que não é usual realizar a contagem de dinheiro nesse tipo de entrega; **que no pacote havia R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) mesmo; que esse dinheiro foi utilizado para pagar as contas da campanha na semana;** que o dinheiro sempre ficava com ela; que mandava pagar as contas e LEANDRO quem ficava com ela; que após o término do primeiro turno, a campanha precisava de dinheiro oficial para fechar as contas, que pediu ajuda à ARACILBA, e então NEY SUASSUNA entrou em contato com DANIEL; que DANIEL informou que iria fazer um depósito de R\$ 300.000,00; que ao conferir o depósito, verificou que não estava em nome do pai de DANIEL; que pessoalmente, indagou DANIEL se a pessoa cujo nome aparecia na transferência teria como justificar a disponibilidade do valor; que DANIEL lhe disse que a transferência foi feita em nome de um tio, que ganhava muito dinheiro; que a conversa sobre o depósito de R\$ 300.000,00 se deu por telefone, por intermédio de NEY SUASSUNA; que ARACILBA foi quem fez o contato com NEY SUASSUNA" (eDOC 3, p.17, juntado aos autos da

RCL 53.360).

Os indícios da prática de crimes eleitorais são reforçados por vários outros elementos reunidos na *Operação Calvário*. Como constou na denúncia oferecida nos autos do PIC 0000015-77.2020.815.0000, em que se imputa ao reclamante e outras 34 pessoas o crime de formação de organização criminosa, o colaborador Daniel Gomes também admitiu ter entregado **quantia superior a um milhão de reais, em espécie e sem registro eleitoral, para financiar a campanha de reeleição do reclamante, em 2014**. Em troca, as organizações representadas pelo colaborador seriam favorecidas pelo governo do Estado em contratos de gestão hospitalar.

Há mais. A denúncia oferecida pelo crime de organização criminosa também descreve que **o colaborador utilizou recursos desviados do Estado da Paraíba para financiar as campanhas** das deputadas estaduais Estelizabel Bezerra e Cida Ramos, nos pleitos de 2012, 2014 e 2016, e da ex-Prefeita Márcia Lucena, em 2016. Segundo o MP, a entrega de dinheiro para a campanha dessas candidatas serviria para ampliar a influência da organização criminosa no Poder Legislativo estadual e em vários municípios da região.

Transcrevo os trechos correspondentes da denúncia (eDOC 3 da RCL 53.360):

“A lesividade da atuação desta empresa criminosa pode ser retratada, com maior nitidez, diante da prática de diversos atos revelados pelos colaboradores, consubstanciados em crimes autônomos, podendo destacar, como exemplos:

(i) **Pagamento de R\$ 1.100.00,00 (um milhão e cem mil reais) para a campanha eleitoral de 2018**, em troca da manutenção dos contratos em vigor das Organizações Sociais;

(ii) **Pagamento de vantagens indevidas para agentes políticos, disfarçada de doação de campanha eleitoral**, com a finalidade de obtenção de contratos futuros junto ao poder executivo estadual, bem assim pagamento de propina mensal para a manutenção do contrato entre a CVB/RS e o Governo do Estado para a gestão do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena - HETSHL, no valor total aproximado de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

(iii) **Pagamento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de vantagem indevida para a reeleição de RICARDO**

COUTINHO em 2014, em troca da contratação da OSS IPCEP para a gestão do HGM - Hospital Geral de Mamanguape/PB". (eDOC 3, p. 9)

"A organização criminosa em referência foi pródiga, inclusive, em inocular seus integrantes no Poder Legislativo Estadual e também nos poderes executivo e legislativo de diversos municípios. Nesse sentido, atores como CIDA RAMOS, ESTELIZABEL BEZERRA e MÁRCIA LUCENA, **denunciadas estas cujas campanhas foram abastecidas com adiantamentos de propinas, pagas, em sua maioria, por DANIEL GOMES**, que almejava (como contrapartida) expandir sua atuação, o que torna inequívoca a estratégia do grupo: fazer refém as estruturas de Poder e de lá fazer jorrar recursos ou criar ambiente para a defesa de suas causas ou pautas pessoais e corporativas." (eDOC 3, p. 14)

"O primeiro contrato do IPCEP foi assinado, então, em meados de 2014, com o Estado da Paraíba, para gestão do Hospital de Mamanguape /PB. A contratação foi negociada e ajustada com o denunciado RICARDO COUTINHO e com a colaboradora LIVÂNIA FARIAS, tendo sido acertado um repasse de, aproximadamente, R\$ 5,2 milhões ao governador, como adiantamento de propina e para a manutenção do seu projeto de poder (**tratava-se de um ano eleitoral**). Leia-se o que narrou o colaborador DANIEL GOMES, nos anexos 06 e 08:

Anexo 06

Na Campanha de 2014 a reeleição de RICARDO COUTINHO, eu doeie o valor de R\$ 1.911.000,00, em espécie e sem registro eleitoral, sendo desse montante, R\$ 1 milhão foram pagos em troca do contrato de gestão do Hospital Geral de Mamanguape, citado em anexo próprio. Ainda, adiantei propinas do contrato do Trauma no valor de R\$ 1.859.000,00, conforme planilha em anexo, bem como as propinas pagas mensalmente no período que totalizaram o valor de R\$ 1.478.000,00. Dessa forma, no período eleitoral, contribuí com a quantia de R\$ 5.248.000,00, conforme planilhas em anexo e registro de áudios prestando contas de tudo a LIVÂNIA FARIAS e ao próprio RICARDO COUTINHO. Do valor total, me recordo, ainda, que R\$ 1.500.000,00 foram pagos pela minha secretaria Michelle em 3 Viagens de avião, partindo do Rio de Janeiro a Paraíba.

(...)

Anexo 08

Em 2014 recebi, do próprio governador Ricardo Coutinho, pedido de ajuda para campanha política. O pedido de auxílio financeiro foi feito como mais uma contrapartida ao contrato de gestão do Hospital de Mamanguape.

(...) As entregas também foram confirmadas por LEANDRO AZEVEDO (Anexo 05) e MARIA LAURA CALDAS (Anexo 11). **Ainda de acordo com DANIEL GOMES (Anexo 08), o repasse foi, parcialmente, utilizado para uma suposta compra do apoio do PMDB, na campanha eleitoral de 2014, o que permitiria que o réu RICARDO COUTINHO se mantivesse no poder.** (eDOC 3, p. 31-32)

“Formalmente, os cunhados do denunciado RICARDO COUTINHO, BRENO PAHIM e PAULO COELHO, são os proprietários do “Canal 40”, havendo informações de que, após a separação de PAULO e VALÉRIA COUTINHO, o equipamento citado passou a pertencer a esta última. Cumpre destacar que a empresa de PAULO COELHO, a COELHO TECIDOS, fez uma doação eleitoral de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em 2010, mesmo sem lastro financeiro para suportar esse ato de disposição, e esteve envolvida no “caso cuia”. (eDOC 6, p. 32)

Os fatos revelam a prática, em tese, do delito de falsidade ideológica eleitoral conexo a delitos comuns, de corrupção, dispensa ilegal de licitação e peculato. Afinal, segundo a denúncia, parte dos valores recebidos pelo reclamante e seus aliados – **de maneira oculta, com entrega de dinheiro em espécie** - serviram para quitação de despesas de campanha. O MP descreve, portanto, fatos que caracterizam, em tese, o crime tipificado no art. 350 do Código Eleitoral.

As suspeitas, portanto, envolvem infrações que afetam o equilíbrio entre os candidatos e comprometem a lisura do processo eleitoral. E, muito embora tenham sido referidas na denúncia, o *Parquet* deixou de capitular essas condutas como crimes eleitorais. Deixando escapar os indícios de infrações eleitorais que ele próprio havia levantado, o MP focou suas conclusões em crimes comuns, que não atraem a competência da Justiça especializada.

O Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa agiu da mesma forma. Ao receber a denúncia, se deparou com indícios de

que os empresários investigados efetuaram **doações ocultas** para a campanha eleitoral do reclamante, mas, paradoxalmente, silenciou sobre a tipificação criminal dessas condutas.

Essa inconsistência não decorre de simples esquecimento - muito pelo contrário. Ela demonstra que o *Parquet* suspeitava, sim, da prática de crimes eleitorais, mas que evitou mencioná-los para que os autos não fossem declinados para a Justiça Eleitoral. Para tanto, deixou de aprofundar a investigação quanto a um importante aspecto do caso, descumprindo atribuições que devem ser desempenhadas de ofício pelo órgão acusador.

Essa prática deve ser objeto de olhar atento pelo Poder Judiciário. Não é a primeira vez em que autoridades policiais ou membros do Ministério Público tentam contornar a orientação firmada no INQ 4435-AgR-Quarto, apenas por discordarem das conclusões alcançadas pelo Plenário do STF. A fórmula é conhecida: os investigadores silenciam sobre indícios de crimes eleitorais para manipular as regras de competência, mantendo o inquérito no foro que, aos seus olhos, é mais simpático para os interesses da acusação.

A Segunda Turma vem se posicionamento contra esse tipo de artifício, utilizado para burlar o entendimento fixado no INQ. 4435-AgR-Quarto. Afinal, a eleição do foro competente não cabe ao órgão de investigação, tampouco ao Ministério Público; essa tarefa deve ser exercida nos termos da lei e da Constituição, sem que haja espaço para manipulações.

Em outros julgamentos, já assentei que a garantia constitucional do juiz natural é estabelecida segundo uma ordem taxativa de competências. Por isso, as regras de competência criminal não podem ser manipuladas por avaliações discricionárias ou pela vontade do intérprete. Os critérios legais devem ser objetivos, para que sejam obedecidos pelos juízes e Tribunais, o que também afasta risco de anulação futura de atos processuais.

Em Portugal, Jorge de Figueiredo Dias defende que a ideia de juiz natural assenta-se em três postulados:

“(a) somente são órgãos jurisdicionais os instituídos pela Constituição; (b) ninguém pode ser julgado por órgão constituído após a ocorrência do fato; (c) entre os juízes pré-constituídos vigora uma ordem taxativa de competências que exclui qualquer alternativa deferida à discricionariedade de

quem quer que seja” (Direito processual penal, 1974, p. 322-323)

Da mesma forma, Carlos Bernal Pulido afirma que “o direito a um juiz natural é um direito a um juiz pré-estabelecido, com competências fixadas em lei, de maneira a possibilitar a garantia da imparcialidade”, destacando ainda, como uma das características da competência jurisdicional, a sua imperatividade, que significa a impossibilidade de ser derogada por vontade das partes (PULIDO, Carlos Bernal, *El derecho de los derechos. Escritos sobre la aplicación de los derechos fundamentales*, p. 362).

No caso, a permanência do feito na Justiça Estadual atentaria contra essa garantia, porque permitiria a definição do juiz competente com base na vontade do intérprete. Foi isso que se quis evitar em 2019, quando o Inq. 4.435 foi afetado ao Plenário para pacificar a controvérsia sobre o alcance da competência criminal dos juízes e Tribunais eleitorais. Admitir que o Ministério Público possa silenciar sobre indícios de falsidade ideológica eleitoral para manipular as regras de competência conduziria ao esvaziamento da orientação fixada pelo Plenário - um grave retrocesso com efeitos nocivos para o sistema de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental e mantenho a decisão que reconheceu a competência da Justiça Eleitoral para julgar a ação penal 0003269-66.2020.815.2002 e, ainda, esclareceu que caberia a ela decidir sobre a convalidação, ou não, dos atos processuais praticados pela Justiça Estadual.